

Gestação e uso de drogas: a responsabilidade civil da gestante pelos danos causados ao feto durante a gravidez

Pregnancy and drug use: a pregnant woman's liability for damage to the fetus during pregnancy

DOI:10.34117/bjdv7n7-190

Recebimento dos originais: 20/06/2021

Aceitação para publicação: 08/07/2021

Jennifer Silveira Torquato

Bacharel em Direito – Faculdade Kennedy de Minas Gerais
Rua José Dias Vieira, 46 – Rio Branco – Belo Horizonte – Minas Gerais
E-mail: jennifer.torquato@yahoo.com.br

Edmilson Pereira dos Santos Júnior

Bacharel em Direito – Faculdade Kennedy de Minas Gerais
Rua José Dias Vieira, 46 – Rio Branco – Belo Horizonte – Minas Gerais
E-mail: pereiraedmilson@live.com

Silvia de Abreu Andrade Portilho

Mestre em Direito Civil – Universidade Federal de Minas Gerais
Rua Castelo de Évora, 730 – Castelo – Belo Horizonte – Minas Gerais
E-mail: silviaaap@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo se destina a realizar uma abordagem acerca da forma com que o nascituro é visto no ordenamento jurídico brasileiro, analisar os direitos que lhes são garantidos, abrangendo as teorias existentes sobre o início da personalidade, identificando a teoria adotada pelo Código Civil de 2002, e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, bem como analisar o tratamento doutrinário sobre as referidas teorias. No campo da responsabilidade civil, serão apresentados o conceito e evolução do instituto até os moldes que se encontra atualmente, analisando seus pressupostos e aplicabilidade, inclusive, no âmbito do direito familiar. Será analisado ainda o uso de drogas lícitas e ilícitas pela gestante, os efeitos que tais substâncias psicoativas causam no nascituro, enquanto na vida intrauterina e as possíveis anomalias que podem acompanhar a criança ao longo de sua vida extrauterina. Por fim, será feita uma breve consideração acerca da liberdade e autonomia da mulher, demonstrando se há no ordenamento brasileiro a possibilidade de relativizar direitos fundamentais, para aplicar o instituto da responsabilidade civil à conduta da mãe, que ao descumprir o dever objetivo de cuidado causou danos físicos ou psíquicos ao feto, tecendo considerações acerca da doutrina da imunidade parental e verificando ainda quem seriam os legitimados a demandar a gestante judicialmente, pleiteando reparação a danos causados aos direitos de personalidade do nascituro.

Palavras-chave: Dano, Drogas, Gestante, Nascituro, Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article aims to take an approach to the way birth is seen as a Brazilian legal system, to analyze the rights that are guaranteed, covering as existing theories about the beginning of personality, identifying a theory adopted by the civil code of 2002, and the jurisprudential understanding on the subject, as well as analyze the doctrinal treatment on the theories. In the field of civil liability, the concept and evolution of the institute will be presented up to the current standards, analyzing its assumptions and applicability, including within the scope of family law. It will also be analyzed the use of licit and illicit drugs by the pregnant woman, the effects that such psychoactive substances cause at birth, while in intrauterine life and as possible anomalies that may accompany the child throughout its extrauterine life. Finally, a brief consideration will be given to women's freedom and autonomy, demonstrating that there is no Brazilian law with the possibility of relativizing fundamental rights, to apply or institute the institute of civil liability for the conduct of the mother, to disrespect or to cause causes physical or mental damage to the contrary, considerations on the doctrine of parental immunity and even verify who is entitled to demand a manager in court, claiming compensation for damage or damage to the personality rights of the unborn child.

Keywords: Damage, Drugs, Pregnant, Unborn, Civil Liability.

1 INTRODUÇÃO

A pessoa humana é realidade primordial do Direito, e a ordem jurídica gira em torno das pessoas enquanto titulares de direitos e obrigações. Temas relacionados à bioética, apesar de ser considerado um campo novo de estudo, se relacionam com o Direito, uma vez que ambos, conjuntamente, buscam a proteção do ser humano, frente a avanços desmedidos da biotecnologia, falando-se ainda no surgimento de um novo ramo do Direito, chamado de Biodireito.

Nos dias atuais, devido ao grande avanço no ramo da medicina, tem-se o conhecimento de todas as fases do desenvolvimento humano, no entanto, a condição do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro ainda gera muitos embates, com o surgimento de correntes que divergem quanto à sua proteção jurídica.

O nascituro pode ser compreendido como sendo o ser humano que está em formação no ventre da gestante, onde se encontra protegido até seu nascimento. Mas essa proteção não é intransponível, estando o nascituro sensível a alguns danos durante a gestação, danos esses que podem ser gerados pelas atitudes da própria genitora.

Nesse sentido, busca-se analisar a possibilidade de o nascituro, através de representante legal, ou do filho, ao atingir a capacidade plena para os atos da vida civil, propor ação indenizatória contra sua genitora, em decorrência de danos que lhe foram causados, fruto do uso de drogas durante a gestação.

Com o ainda indiscriminado uso de drogas pela sociedade brasileira e por ser de amplo conhecimento que tal uso durante a gestação pode causar danos ao feto, se faz necessária tal discussão, a fim não de criar mais demandas judiciais, mas sim para vislumbrar soluções para tais questões.

A relevância social do presente artigo se consubstancia na falta de regulamentação específica sobre o tema e ainda na imprecisão doutrinária e jurisprudencial no que tange aos direitos do nascituro e ao início de sua personalidade.

Por outro lado, apesar de haver discussões sobre quando se dá o início da personalidade, não há uma discussão ampla acerca da possibilidade desse nascituro, sujeito de direitos, que nasceu com problemas irreparáveis em virtude da conduta da gestante, ser compensado pelos danos aos quais terá que conviver permanentemente.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para a elaboração do trabalho utilizou-se o método dedutivo, com técnica de pesquisa qualitativa, e fontes de pesquisa primária e secundária, com análise de documentos, bibliografias, teses e jurisprudências referentes ao tema proposto.

Foi explorada a Legislação brasileira, aplicando-se o método extensivo de interpretação da lei, de forma a identificar e mensurar a dimensão e aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil relacionada aos direitos do nascituro.

Durante o fichamento do material utilizado na pesquisa, foi demonstrada a forma com que o instituto da responsabilidade civil e os direitos do nascituro vêm sendo tratados no direito brasileiro.

3 O NASCITURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O tema nascituro é pouco explorado no direito brasileiro; entretanto, o Código Civil de 2002 trouxe grandes inovações, possibilitando uma nova interpretação dos direitos do nascituro, através, inclusive, de uma visão bioética.

O nascituro pode ser compreendido como a pessoa por nascer, já concebida no ventre materno¹ e ligado umbilicalmente à sua genitora.

O início da personalidade é tema de inúmeras controvérsias no âmbito jurídico, sendo o artigo 2º do Código Civil de 2002, inclusive, considerado contraditório. Tal artigo

¹CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Artigo: A Pessoa Natural na Quarta Era dos Direitos: O Nascituro e o Embrião Pré-Implantatório.** P. 05. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/32/revista32%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/32/revista32%20(7).pdf) – Acesso em 14 de Outubro de 2019.

dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”²

Em um primeiro momento, o artigo supramencionado, apesar de atribuir personalidade civil à pessoa apenas a partir do nascimento com vida, esclarece posteriormente, em sua segunda parte, que a lei protege o nascituro desde a concepção.

Atribuir direitos e deveres significa afirmar personalidade e tanto a segunda parte do artigo 2º, que é exemplificativo, como outras normas do Código Civil reconhecem expressamente ao nascituro direitos e status (como o de filho) e não apenas expectativas de direitos. Ele pode ser reconhecido ainda no ventre materno (parágrafo único do artigo 1.609 e parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990), está sujeito a curatela (artigos 1.778 e 1.779), pode ser adotado (artigo 1.621 cc artigo 2º, segunda parte), tem direito a representação pelos pais (artigo 1.634, V, e 1.689, II) ou pelo curador (artigo 1.779).³

Apesar de a personalidade civil ser condicionada ao nascimento com vida, ao nascituro é garantida a personalidade natural, evidenciada pela existência biológica do feto e adquirida desde a concepção, se tornando o nascituro credor de proteção legal, que tutelar-se-á seu desenvolvimento por toda a vida intrauterina, até o momento do nascimento.⁴

A personalidade civil consiste na aptidão reconhecida aos seres humanos para serem sujeitos de direitos que se apresentam de maneira positiva, quando se sugere que só uma pessoa pode ser proprietária de um bem, titular de um crédito, ou, de maneira negativa, quando declara que só uma pessoa pode ser devedora.⁵

Diante da complexidade do estudo da personalidade civil, surgiram três teorias distintas: a teoria natalista, a teoria da personalidade condicional e a teoria concepcionista. A teoria natalista, mais conservadora e defendida por doutrinadores clássicos, dentre eles Semião Abdala e Sílvio Rodrigues⁶, parte de uma interpretação literal da lei, considerando o nascituro como mera expectativa de pessoa e, por conseguinte detentor de mera

²BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil.** Artigo 2º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm> Acesso em 14 de outubro de 2019.

³CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Artigo: A Pessoa Natural na Quarta Era dos Direitos: O Nascituro e o Embrião Pré-Implantatório.** p. 13 Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/32/revista32%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/32/revista32%20(7).pdf) – Acesso em 14 de Outubro de 2019.

⁴BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 64.

⁵BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 66.

⁶TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método. 2018, p. 87.

expectativa de direitos, estes lhe sendo atribuídos apenas após o nascimento com vida, conforme dispõe a primeira parte do artigo 2º do Código Civil de 2002.

Fato é que a teoria natalista ignora o desenvolvimento da medicina, devido ao surgimento de novas técnicas de reprodução. Além disso, ao atribuir ao nascituro apenas expectativas de direito, acaba por considerá-lo como coisa. Nesse sentido, Flávio Tartuce entende que:

Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até a imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária.⁷

A teoria da personalidade condicional, seguida por Washington de Barros Monteiro e Clóvis Bevilácqua⁸, dentre outros doutrinadores, também defende que a personalidade civil se inicia a partir do nascimento com vida, e a eficácia de direitos estaria sujeita a condição suspensiva, elemento accidental do negócio jurídico, subordinando a personalidade a evento futuro e incerto, qual seja, o nascimento com vida.

O problema da presente teoria é seu apego a questões de cunho patrimonial, excluindo assim os direitos pessoais ou da personalidade em favor do nascituro. No entanto, ressalta-se que tais direitos não podem se sujeitar a condição, termo ou encargo⁹. Esta teoria se assemelha, portanto, à teoria natalista, pois também confere ao nascituro apenas direitos eventuais, ou seja, mera expectativa de direitos:

[...] Com todo o respeito ao posicionamento em contrário, consideramos que a teoria da personalidade condicional é essencialmente natalista, pois também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida. Por isso, em uma realidade que prega a personalização do direito civil, uma tese essencialmente patrimonialista não pode prevalecer.¹⁰

⁷TARTUCE, Flávio. **Artigo: A situação Jurídica do Nascituro: Uma Página a ser virada no Direito Brasileiro.** p. 08. Disponível em <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigonascituro.doc> – Acesso em 14 de outubro de 2019.

⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** Volume 1.15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2017, p 104.

⁹TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2018, p. 87.

¹⁰TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2018, p. 88.

A terceira e última teoria, seguida por juristas contemporâneos, como Silmara Juny de Abreu Chinellato, Silma Mendes Berti e Pierangelo Catalano¹¹, dentre outros, sustenta que o nascituro é pessoa humana e tem seus direitos resguardados legalmente desde a concepção, conforme preceitua a segunda parte do artigo 2º do código civil de 2002.

Percebe-se que atualmente há a prevalência da teoria concepcionista no direito brasileiro, uma vez que o nascituro goza de direitos de personalidade desde a concepção, não dependendo do nascimento com vida para concretizá-los, pois, não existe direito de personalidade condicional.¹²

Apesar de não haver unanimidade quanto a esta questão no direito brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua jurisprudência, entende que a teoria concepcionista deve prevalecer, dispondo em um dos julgados que “o nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai”¹³ e em outro julgado concedeu aos pais indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto, atribuindo-lhe personalidade:

[...] atualmente há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante, uma vez que, garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. Portanto, o aborto causado pelo acidente de trânsito subsume-se ao comando normativo do art. 3º da Lei 6.194/1974, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina.¹⁴

Os direitos de personalidade visam à proteção e desenvolvimento da pessoa em sua individualidade, portanto, se é reconhecida ao nascituro a qualidade de pessoa, é possível que este venha a sofrer lesões a direitos relacionados à sua personalidade, e assim como a pessoa já nascida, as normas o autorizam a pleitear reparação por meio do instituto da responsabilidade civil.

¹¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. Volume 1. 15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2017, p 105.

¹²CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Artigo: A Pessoa Natural na Quarta Era dos Direitos: O Nascituro e o Embrião Pré-Implantatório**. P. 26. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/32/revista32%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/32/revista32%20(7).pdf) – Acesso em 14 de Outubro de 2019.

¹³STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 399.028/SP, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4º Turma. DJ15/04/2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/293761/recurso-especial-resp-399028-sp-2001-0147319-0> Acesso em: 29 de agosto de 2019.

¹⁴STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1415.727/SC, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4º Turma. DJ 04/09/2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal, informativo-547-do - stj-2014, 50158. html> Acesso em: 29 de agosto de 2019.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um instituto jurídico que protege o ser humano gerando àquele que causou um prejuízo a outrem o dever de reparar, seja o dano patrimonial ou extrapatrimonial, decorrentes da violação de um dever legal, jurídico ou contratual.¹⁵

A essência da responsabilidade civil está ligada à noção de desvio de conduta e alcança as condutas danosas praticadas contra outrem. Pode ser considerado um dever jurídico sucessivo, que tem o objetivo de compensar um dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.¹⁶

Desde os primórdios e com o início dos relacionamentos obrigacionais entre as pessoas, surgiram inúmeros conflitos e disputas, instaurando-se, inicialmente, a vingança coletiva, caracterizada pela ação de grupos contra pessoas que viessem a causar danos.

Posteriormente fala-se em vingança própria, em que a justiça era feita pelas próprias mãos, com respaldo na lei de Talião, onde a vítima de um dano causava dano idêntico à pessoa que o houvesse lesado. Nesse período a responsabilidade não dependia de culpa, sendo tratada apenas como uma reação de vingança e ainda como meio de se aplicar um castigo.¹⁷

Passados tais períodos, observou-se a conveniência em celebrar acordo com o causador do prejuízo, para que este ao invés de sofrer uma vingança, fosse responsabilizado pecuniariamente, atingindo, dessa maneira, seus bens patrimoniais para que recompensasse a vítima pelo dano sofrido.

No sistema romano foi estabelecida a *Lex Aquilia de Damno*, que trouxe a noção de culpa à responsabilidade civil e estabeleceu a responsabilidade extracontratual, aprimorando a ideia de que o causador do dano deveria arcar com as avarias através de seu patrimônio.¹⁸

A responsabilidade civil baseada na culpa influenciou inúmeras legislações, como o Código de Napoleão de 1803 e o Código Civil Brasileiro de 1916, que trazia no artigo 159 toda a disciplina relativa à responsabilidade civil; todavia, o instituto evoluiu,

¹⁵TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2018, p.46.

¹⁶FILHO, Sergio Cavalieri. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p.14.

¹⁷TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2018, p.22.

¹⁸DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. Volume 7.30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p.29.

trazendo novos dimensionamentos, uma vez que a explosão demográfica e o crescente desenvolvimento trazido pela Revolução Industrial aumentaram os perigos aos quais as pessoas estavam sujeitas, levando o instituto da responsabilidade civil a uma reformulação.¹⁹

A objetivação da responsabilidade civil surgiu com a ideia de que todo risco deve ser garantido à pessoa humana e prescinde da prova de culpa, bastando a prova de que o evento danoso decorreu do exercício de determinada atividade, deixando a culpa de ser o único fato gerador da responsabilidade.²⁰

Ressalta-se que, apesar das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, com o prestígio a responsabilidade civil objetiva, continua em plena aplicação a responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa. Assim, houve de fato o aumento da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil, deixando de aplicar uma única cláusula geral a todas as situações, delimitando de forma específica o campo de atuação de ambas as espécies de responsabilidade.

4.2 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Apesar de ser objeto de imprecisão doutrinária, é certo que a responsabilidade civil, para ser caracterizada, requer o preenchimento de pressupostos imprescindíveis²¹, estes, previstos no artigo 186 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.²²

Ante tais considerações, passa-se ao estudo dos principais pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta humana, o dano e o nexo causal, e, no que tange à responsabilidade civil subjetiva, também será abordado o elemento culpa.

¹⁹TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2018, p.21.

²⁰FILHO, Sergio Cavalieri. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p.06.

²¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. Volume 7.30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p.52.

²²BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil**. Artigo 2º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm> Acesso em 12 de outubro de 2019.

4.2.1 Conduta Humana

A conduta é o comportamento humano que se exterioriza através de uma ação ou omissão, podendo ser uma conduta positiva ou omissiva, seja ela voluntária, por negligência, imprudência ou imperícia.²³

A regra é a ação, forma mais comum de exteriorização da conduta, são comportamentos positivos que tem como objetivo lesar uma pessoa, como a destruição de coisa alheia, morte ou lesão corporal causada a alguém.

A omissão é a ausência de atividade, é abster-se de praticar atividades que deveriam ter sido realizadas, quando é imposta a obrigação de agir. Utiliza-se como exemplo os pais que deixam de alimentar seus filhos, porque a eles é atribuído o dever legal de alimentá-los²⁴, e não o fazendo incorrem em uma conduta omissiva, contrariando um dever que lhes é imposto pela lei.

4.2.2 Dano

O dano é conceituado como a lesão a um bem ou interesse juridicamente protegido, que sofre uma pessoa contra sua vontade, devido a certo evento²⁵, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial.

Os danos patrimoniais ou materiais são aqueles que atingem bens suscetíveis de avaliação pecuniária, implicando na diminuição do patrimônio da vítima e podem ser subdivididos em dano emergente e lucro cessante. O dano emergente é caracterizado por um dano real e efetivo, é uma diminuição concreta no patrimônio; já o lucro cessante ou frustrado incide sobre potencial patrimônio da vítima, é o que se deixa de ganhar em razão de um prejuízo sofrido.²⁶

Os danos extrapatrimoniais ou imateriais são aqueles que atingem o ânimo psíquico, moral ou intelectual do ofendido²⁷, e não estão suscetíveis a avaliação econômica. Esses prejuízos, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, se revestem “de caráter

²³TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2018, p.171.

²⁴FILHO, Sergio Cavalieri. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p.41.

²⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. Volume 7.30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p.80.

²⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. Volume 7.30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p.85-86.

²⁷BARBOSA, Thais Dumas Simoneli; PAZÓ, Cristina Grobério. **Os Direitos Fundamentais do Nascituro e a Responsabilidade Civil da Gestante**. *Revista Panóptica*, Vitória, nº 25.2013 apud RODRIGUES, Bianca Fernandes; BAGATINI, Júlia.

atentatório à personalidade, de vez que se configura por meio de lesões a elementos essenciais da individualidade.”²⁸

4.2.3 Nexo Causal

O nexo causal estabelece o limite da obrigação de indenizar e determina que somente seja imputável aquele que der causa ao dano, uma vez que ninguém pode responder por algo que não fez. Trata-se da relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.²⁹

Na tentativa de elucidar tal conceito, Flávio Tartuce imagina o nexo de causalidade como um *cano virtual*, que liga a conduta ao dano causado, e ainda como uma ponte imaginária, a qual une os dois elementos³⁰, não havendo, portanto, que se falar em perdas e danos fora da relação de causalidade.

4.2.4 Culpa

A culpa em sentido amplo compreende o dolo, que é a violação intencional de um dever jurídico, é o agir consciente do agente com o fim de cometer ato ilícito e causar prejuízo a outrem, e abrange ainda a culpa em sentido estrito, que se torna ilícita na medida em que se afasta de padrões socialmente aceitáveis, sendo caracterizada pela imprudência, negligência e imperícia.³¹

A imprudência pressupõe um agir sem cautela; nesse caso o agente toma uma atitude sem o zelo que se pode esperar do homem médio. A negligência, em contrapartida, implica em um deixar de fazer algo que deveria ter sido feito e a imperícia consiste na realização de determinada tarefa sem, no entanto, ter conhecimento técnico para tal prática.

Constatado o dolo ou a culpa na ação ou omissão do agente, juntamente com os demais elementos da responsabilidade civil, haverá a obrigação de reparar o dano causado. Ressalta-se, porém, que a culpa é elemento verificado apenas na responsabilidade civil subjetiva, havendo o dever de ressarcir o prejuízo apenas se

²⁸BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª edição. Atualizada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva 2015, p. 57.

²⁹FILHO, Sergio Cavalieri. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p.66.

³⁰TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2018, p.214.

³¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. Volume 7.30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p.58.

comprovado o dolo ou a culpa.³² Na responsabilidade objetiva a conduta já nasce ilícita, e havendo o nexo de causalidade, haverá o dever de ressarcir.

Entretanto, para responsabilizar alguém pela prática de determinada conduta, deve-se verificar suas condições pessoais, sua maturidade e sanidade mental. Constatada a capacidade de entender o caráter reprovável da conduta, ser-lhe-á atribuída responsabilidade³³; assim, serão imputáveis a uma pessoa todos os atos por ela praticados de forma livre e consciente.

Diante das mudanças sociais e valorativas pelas quais a sociedade passa constantemente, observam-se as constantes manifestações no sentido de complementaridade entre vários ramos jurídicos. Nessa linha, a responsabilidade civil tem incidido, também, nas relações familiares.³⁴

Entretanto, a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito de família não deve ser feita de forma indiscriminada, sendo possível apenas quando verificada a presença dos pressupostos acima discriminados e ainda quando comprovada a culpa do agente.

5 O CONSUMO DE DROGAS DURANTE A GESTAÇÃO

O Brasil, a despeito da melhoria nas condições de vida nos últimos anos, enfrenta inúmeros problemas sociais e de saúde pública. O problema do consumo de drogas no país é preocupante, em especial, por suas consequências ao usuário e a sociedade.

São incontáveis os efeitos negativos que essas substâncias podem causar no organismo, entretanto, o seu consumo só tem aumentado. Com o intuito de aplicar políticas públicas mais efetivas voltadas para o assunto, em 23 de Agosto de 2006 foi promulgada a lei nº 11.343, que institui o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas que “prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.”³⁵

³²DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. Volume 7.30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p.59/71.

³³FILHO, Sergio Cavalieri. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p.42/43.

³⁴TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2018, p.590.

³⁵BRASIL. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Artigo 1º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em 14 de Outubro de 2019.

O uso de substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas, determina multiplicidade de riscos para o seu usuário, tendo, em momentos especiais, repercussões trágicas sobre si e terceiros³⁶. Tal situação é verificada quando se trata de gestantes, uma vez que as substâncias consumidas por ela, senão todas, em sua grande maioria, serão repassadas ao feto.

Os danos causados ao feto podem levar a uma série de comprometimentos, por vezes irreversíveis, e dentre eles estão: prematuridade, baixo peso ao nascer, diminuição do perímetro cefálico, deslocamento de placenta, acarretando, em alguns casos, o aborto.³⁷Existem formas de se melhorar determinados prognósticos, através da atuação de profissionais da saúde, contudo, no Brasil, apesar de se obter resultados no tratamento, o custo é muito alto.

Dentre as drogas ilícitas mais consumidas por gestantes está a maconha. Filhos de mães usuárias são mais propensos a terem baixo peso ao nascer, risco aumentado de complicações durante o parto, prejuízos gastrointestinais, aumento de impulsividade, e diminuição do crescimento, e em relação à gestante podem causar complicações pulmonares e cardiovasculares.

A cocaína e o crack também são drogas ilícitas largamente consumidas durante o período gestacional, ambas provocam efeitos semelhantes, uma vez que o crack é produto alcalinizado da cocaína, podendo rapidamente atravessar a barreira placentária, causando, dentre outros danos, descolamento prematuro de placenta, trabalho de parto e parto pré-termo, abortos espontâneos, malformações congênitas, batimentos cardíacos fetais anormais e síndrome de abstinência.³⁸

As drogas podem ainda levar o feto a apresentar alterações no sistema nervoso central, retardo mental ou outros transtornos mentais e comportamentais, que trarão sérias consequências para suas vidas.

Por outro lado, deve-se observar que drogas consideradas lícitas, como o fumo e o álcool também podem trazer uma série de complicações ao feto. Os efeitos mais comuns

³⁶LOPES, Amanda Batista *et al* **Artigo:O uso de Drogas na Gravidez.** 2011, P. 01. Disponível em: *Revista Médica de Minas Gerais* › <http://rmmg.org/exportar-pdf/913/v21n2s4a33.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

³⁷PINHEIRO, Simone N, LAPREGA, Milton R, FURTADO, Erikson F. **Artigo: Morbidade psiquiátrica e uso de álcool em gestantes usuárias do Sistema Único de Saúde.** *Revista Saúde Pública.* Março 2005; p.02 volume 39. nº 4 - Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102005000400012>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

³⁸LOPES, Amanda Batista *et al* **Artigo:O uso de Drogas na Gravidez.** 2011, P. 02. Disponível em: *Revista Médica de Minas Gerais* › <http://rmmg.org/exportar-pdf/913/v21n2s4a33.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

do tabaco no organismo do feto são: o prejuízo no ganho de peso durante a gestação e maior frequência de abortos espontâneos.

O álcool é considerado a droga que produz mais efeitos neurocomportamentais no feto e tem o potencial de atingir todos os seus órgãos, alterando a função de multiplicação celular, e interferindo no apetite da gestante, levando-a a má nutrição, o que gera dificuldade na passagem de nutrientes e oxigênio para o feto.³⁹

Não existe um nível seguro abaixo do qual não ocorrem os efeitos do álcool no feto. Dentre os danos que podem ser provocados estão: defeitos cardíacos congênitos e deficiência de crescimento fetal⁴⁰, podendo a criança nascer com um conjunto de sinais e sintomas denominado síndrome alcoólica fetal (SAF), que é reconhecida como a maior causa de retardo mental no Ocidente.⁴¹

Portanto, o consumo de drogas durante a gestação pode causar uma série de problemas a gestante e ao feto. Em decorrência do uso de drogas, o nascituro pode vir a desenvolver todos os tipos de problemas listados acima, vir a nascer dependente químico, ter síndromes de abstinência, entre outros, uma vez que o rol de anomalias não é exaustivo.

O filho ao qual a mãe que utilizou drogas durante a gestação, muitas vezes vai apresentar alterações nos primeiros dias de vida, como tremores, hipoglicemia, dentre outros, sendo tal diagnóstico de difícil reconhecimento nos casos em que os profissionais da saúde não tenham ciência do uso de drogas pela mãe durante o período pré-natal.

6 A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA A CONDUTA DA GESTANTE

Com a crescente evolução social, observa-se que o instituto da responsabilidade civil, bem como os direitos da personalidade, vem tomando novos contornos, exigindo-se mais respeito a direitos e garantias fundamentais, face à nova realidade social.

Com isso, busca-se maior aplicabilidade do instituto e ao dever de indenizar, com o objetivo de restaurar a igualdade e quando não for possível retornar ao *status quo ante*, agir de maneira a compensar aquele que teve seu bem atingido.

³⁹SEGRE, Conceição Aparecida de Mattos. **Efeitos do Álcool na gestante, no Feto e no Recém-Nascido**. 2ª edição. São Paulo: Sociedade de Pediatria de São Paulo, 2017, p. 55.

⁴⁰SEGRE, Conceição Aparecida de Mattos. **Efeitos do Álcool na gestante, no Feto e no Recém-Nascido**. 2ª edição. São Paulo: Sociedade de Pediatria de São Paulo, 2017, p.53/55.

⁴¹ALARCON, Sérgio; JORGE, Marco Aurélio Soares. **Álcool E Outras Drogas: Diálogos Sobre Um Mal-Estar Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012, p. 103.

Embora seja infinitamente complexo o estudo que se destina a reconhecer a personalidade do nascituro, o ordenamento jurídico brasileiro lhe reconhece direitos, dentre eles, o reconhecimento de paternidade, recebimento de pensão alimentícia, possibilidade de receber doações, entre outros.

Destaca-se o direito à proteção do nascituro, pelo fato de ser uma figura frágil, que não tem capacidade para se defender de excessos e tampouco pleitear reparações ou outras medidas pessoalmente. Assim, deve, portanto, ser resguardado, dentre outros, o seu direito à vida, à integridade e à dignidade, uma vez que são garantias previstas constitucionalmente.

O direito à vida, explícito no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna de 1988 é considerado o principal direito resguardado às pessoas, sendo um pressuposto para a existência dos demais direitos, na visão de Silma Mendes Berti:

Os direitos do homem são muitos, mas nem todos são de igual valor ou da mesma categoria. Há um direito fundamental, porque sem ele é impossível a existência dos demais: o direito à vida. A vida é um bem que, a Constituição da República se obriga a proteger de modo a que não sofra atentados. Considerando Inviolável o direito à vida, o postulado constitucional dispõe que todos, indistintamente, são dele titular, e que o conceito de vida, em plenitude, deve abarcar não apenas a vida dos que já nasceram, mas também a vida intrauterina.⁴²

A integridade física é um desdobramento do direito à vida, e integra os direitos de personalidade, não sendo permitido constranger alguém a realizar determinados atos sobre o seu corpo sem o consentimento do mesmo. Para Berti, “a integridade física da pessoa humana constitui valor universal” e na relação materno-fetal, na maioria dos casos, o que atingir a integridade física da mãe também atingirá a integridade física do feto.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional basilar, de caráter universal, destinado a proteção de todas as pessoas, seja esta nascida ou concebida. Trata-se da própria essência do homem e busca atribuir importância à vida humana. Nesse sentido, tem como objetivo a proteção da pessoa contra potenciais agressões:

⁴²BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 116/117.

O sentido de dignidade da pessoa humana se encontra nos limites do conceito de pessoa e nas situações relativas ao desenvolvimento da vida: a tutela do ser humano embrionário se tornou uma questão teste, que envolve todo mistério e dignidade da pessoa humana. Ao nascituro, o princípio aqui é tratado para o reconhecimento de sua dignidade, em face dos meios adequados a sua proteção.⁴³

Em meio a opiniões controvertidas sobre a natureza jurídica do nascituro, o Código Civil de 2002, ao adotar a teoria concepcionista da personalidade, garantiu a este uma gama de direitos, reconhecendo-lhe a qualidade de pessoa, e, portanto, a possibilidade de sofrer lesão.

Silma Mendes Berti, no entanto, evidencia que: “tanto devem ser respeitados os direitos da mãe, quanto os do filho que concebeu; ambos, ligados de fato, indissolúvelmente, devem também ser protegidos conjuntamente”.⁴⁴

Nesse contexto cabe ainda um breve adendo, uma vez que a autonomia da mulher, acertadamente, é objeto de proteção legal no direito brasileiro, porém, garantir proteção ao nascituro e possibilitar que o mesmo seja indenizado por danos que lhes foram causados, não implica necessariamente, em privar a gestante dos direitos que possui, implicando, tão somente, em relativização temporária de tais direitos, pois não é pertinente que a gestante disponha de direitos fundamentais do nascituro em detrimento de sua liberdade, conforme expõem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

É de se deixar claro que, admitindo o argumento, não se pode pretender com isso afrontar a liberdade de atuação da mulher - incontestável diante da própria igualdade constitucional - ou a privacidade feminina, com o natural resguardo de suas atitudes em relação ao seu corpo. Apenas o que se tolera é a afirmação de que, cuidando-se de uma mulher gestante, o seu comportamento poderá gerar severas consequências ao filho, inclusive má formação física ou psíquica e, assim, justifica-se uma relativização dessa liberdade comportamental.⁴⁵

No entanto, na relação materno-fetal, a mulher ocupa posição de domínio e muitas vezes, por não estar preparada para a maternidade, assume durante a gravidez comportamentos inadequados e abusivos, como quando consome drogas deliberadamente, podendo causar ao feto o chamado dano pré-natal, comprometendo

⁴³CHORÃO, Mario Emílio Bigotte. **Direito e Inovações Biotecnológicas. Separata de O Direito**.1994, p. 420 *apud* BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 116/117.

⁴⁴BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 139.

⁴⁵ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.327.

assim seu desenvolvimento e interferindo de forma negativa na qualidade de vida da criança após o nascimento.⁴⁶

Até meados do século passado, a doutrina da imunidade parental foi largamente aplicada em países de *common Law*, defendendo que a harmonia familiar deve sobrepor a toda e qualquer compensação eventualmente devida pelos pais aos filhos. Segundo o princípio da imunidade parental, os filhos não podem acionar seus pais, nem os pais podem acionar os filhos, por responsabilidade civil, na vigência do poder familiar.⁴⁷

A doutrina justifica-se sob o argumento de que a preservação da harmonia familiar, da tranquilidade e da paz doméstica é um benefício do qual o filho se valeria, e isso suplanta em valor toda compensação monetária que possa lhe ser atribuída. Observa-se, porém um enfraquecimento gradual de tal corrente, que conseqüentemente foi abolida.

No Direito contemporâneo, a despeito da falta de regulamentação específica sobre a responsabilidade civil da mãe por danos causados ao feto, os códigos e leis vigentes, mesmo que não cubram todo o campo da realidade jurídica, contêm regras gerais bem organizadas para permitir o exame de quaisquer casos, e encontrar a solução prática de toda situação⁴⁸, por mais imprevista que seja.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 são exemplos de legislações que visam a proteção dos direitos fundamentais do nascituro, e ainda que a liberdade e autonomia da gestante também sejam objetos de proteção legal, a gravidez acarreta uma série de privações.

A ideia de responsabilidade nasce quando umas séries de comportamentos da gestante se tornam prejudiciais ao feto, lhe causando lesões efetivas. Seria correto negar ao nascituro a possibilidade de ser indenizado por dano permanente em sua integridade física ou psicológica, causados por atos irresponsáveis de sua mãe no período gestacional, danos esses que como pessoa já nascida terá que conviver durante toda sua vida?

Não se pode ignorar a responsabilidade civil de quem causa dano a outrem, já que o ordenamento jurídico prevê uma gama de institutos que abarcam as mais remotas hipóteses. Apesar de se apresentar como surpreendente tal possibilidade, com inúmeros desdobramentos jurídicos, o nascituro não escolhe ser cuidado pela mãe, cabe-lhe apenas

⁴⁶BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 140.

⁴⁷SOUSA, José Franklin de. **Direito Privado**. Volume 7. São Paulo: Clube de Autores, 2018, p. 282.

⁴⁸BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 210.

ser submisso e caso venha a ser lesado deve-se aplicar o princípio geral da responsabilidade civil, conforme aponta Berti:

Assim, a responsabilidade civil, resultante do comportamento da mulher grávida, apesar do enigma que encerra, e de ser um tabu, só pode ser fundada sobre o direito comum da responsabilidade civil [...]

Para falar em indenização ao nascituro por dano sofrido durante a vida intrauterina, com a prudência que o tema requer, invoquemos, de início, as regras da responsabilidade civil, condicionando-as a existência dos pressupostos: um ato ilícito praticado pela mulher grávida (culpa) que tenha causado danos ao nascituro (prejuízo), evidenciada, na hipótese, a relação de causalidade.⁴⁹

Nesse sentido, verifica-se que para se falar em indenização ao nascituro, deve ser examinado o preenchimento de todas as condições que autorizem a aplicação da responsabilidade civil, não há, portanto, que se falar em responsabilidade civil objetiva, por não haver fundamento e previsão legal que a justifique, sendo imprescindível a verificação de culpa em sentido lato.

É dever da gestante proteger o filho concebido, garantindo a este acolhimento e segurança incondicionais, especialmente devido a sua vulnerabilidade e fragilidade. Não pode a mãe se esquivar da responsabilidade, já que o nascituro apesar de depender de seu corpo para se desenvolver, é um ser individualizado, com corpo próprio, personalidade própria, e ainda, é detentor de todos os direitos de personalidade, atribuídos à pessoa por normas constitucionais.

Portanto, ainda que possibilitar a reparação do dano implique em interferência no campo de atuação da mulher no período gestacional, entende-se que a possibilidade, ainda que seja excepcional, é real.

Como foi aqui explanado, não se trata de uma situação permanente de privação da mulher e sim em situação passageira, devendo levar em conta que nenhum direito é absoluto, sendo necessário, diante da colisão de princípios fundamentais da gestante e no nascituro, realizar o sopesamento, onde o princípio de menor peso deve ceder lugar ao de maior valor.

Contudo, ao permitir a possibilidade, surge outro questionamento relacionado a quem teria a legitimidade para propor a ação, uma vez que é juridicamente impossível ao nascituro agir pessoalmente.

⁴⁹BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 199/213.

Imaginemos, então que ele possa fazê-lo por representação; primeiramente, representado pelo pai. Ou, valendo-se de uma *extensão* da figura do *curador ao nascituro*, prevista no artigo 1.779 do Código Civil brasileiro, conjugado com o artigo 2º, parte final, também do Código Civil brasileiro, e reivindicar indenização por danos sofridos *in utero*.

Imaginemos, a seguir, uma ação a ser proposta, depois de seu nascimento, (ultrapassada sua especial condição de nascituro, porém antes de ele atingir a capacidade plena), com fundamento no artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.692 do Código Civil brasileiro.⁵⁰

Em todas as hipóteses, enquanto faltar ao nascituro capacidade postulatória, a pretensão em desfavor da mãe aconteceria através de representante legal, seja pelo seu pai, curador ou ainda pelo Ministério Público.

7 CONCLUSÃO

O estudo possibilitou identificar que o nascituro, visto sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser abastecido por todos os direitos fundamentais, uma vez que no contexto jurídico, a despeito das mais variadas controvérsias, tem sido adotada a teoria concepcionista do início da personalidade.

Constata-se ainda que apesar de depender do corpo de sua mãe para o pleno desenvolvimento, o nascituro é um ser único e individualizado, que se encontra em formação, sendo submisso a conduta da mãe durante toda a vida intrauterina, não lhe cabendo o controle de tais condutas.

No mesmo sentido a responsabilidade civil também se pauta na dignidade da pessoa humana, na medida em que prevê reparação moral em decorrência de danos a personalidade, devendo os seus pressupostos amoldar-se na situação em exame.

Assim, conclui-se o presente estudo no sentido de que devido à substancial evolução em diversos campos de estudo, hoje é possível atribuir personalidade ao nascituro desde a concepção, levando-nos a considerá-lo como pessoa, detentora de todos os direitos de personalidade existentes.

Doutrinas como a da imunidade parental devem ser superadas, uma vez que se deve sempre caminhar ao pensamento jurídico humanista, pois apesar da paz social e familiar ser almejada, não se pode abrir mão de direitos pessoais para se alcançar tal objetivo, principalmente se tratando de um ser altamente vulnerável e sem voz para se defender pessoalmente.

⁵⁰BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 217.

Deve-se, portanto, exigir que a gestante desempenhe seu dever de cuidado para com o feto, e verificado efetivo dano a este, poderá a mãe ser responsabilizada, se por conduta sua causou prejuízos ao filho, influenciando em sua qualidade de vida.

Sabe-se ainda que o problema do consumo de drogas vai muito além do que o direito sozinho pode explicar, envolvendo questões médicas e psicológicas, sendo considerado problema de saúde pública. Nesse ponto deve ser esclarecido que não se busca uma responsabilização desenfreada, não se fala aqui de uma responsabilidade objetiva, até mesmo por ausência de previsão legal, carecendo de investigação de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Sérgio; JORGE, Marco Aurélio Soares. **Álcool E Outras Drogas: Diálogos Sobre Um Mal-Estar Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012.

BARBOSA, Thais Dumas Simoneli; PAZÓ, Cristina Grobério. **Os Direitos Fundamentais do Nascituro e a Responsabilidade Civil da Gestante**. *Revista Panóptica*, Vitória, nº 25.2013 apud RODRIGUES, Bianca Fernandes; BAGATINI, Júlia. **Artigo: A responsabilidade civil da gestante por danos causados ao nascituro: breve análise**. Disponível em <http://revista.faiacademias.edu.br/index.php/direito/article/view/242> - Acesso em 19 de outubro de 2019.

BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª edição. Atualizada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil**. Artigo 2º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm Acesso em 14 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Artigo 1º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em 29 de Agosto de 2019.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Artigo: A Pessoa Natural na Quarta Era dos Direitos: O Nascituro e o Embrião Pré-Implantatório**. P. 05. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/32/revista32%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/32/revista32%20(7).pdf) – Acesso em 14 de Outubro de 2019.

CHORÃO, Mario Emílio Bigotte. **Direito e Inovações Biotecnológicas. Separata de O Direito**. 1994, p. 420 apud BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil Pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. Volume 7.30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. Volume 1.15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LOPES, Amanda Batista *et al* **Artigo: O uso de Drogas na Gravidez**. Disponível em: *Revista Médica de Minas Gerais* > <http://rmmg.org/exportar-pdf/913/v21n2s4a33.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

PINHEIRO, Simone N, LAPREGA, Milton R, FURTADO, Erikson F. **Artigo: Morbidade psiquiátrica e uso de álcool em gestantes usuárias do Sistema Único de Saúde.** Revista Saúde Pública. Março 2005; volume 39. nº 4 - Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102005000400012>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB.** Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SEGRE, Conceição Aparecida de Mattos. **Efeitos do Álcool na gestante, no Feto e no Recém-Nascido.** 2ª edição. São Paulo: Sociedade de Pediatria de São Paulo, 2017.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 399.028/SP, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4º Turma.DJ15/04/2002. Disponível em> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/293761/recurso-especial-resp-399028-sp-2001-0147319-0>> Acesso em: 29 de agosto de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1415.727/SC, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4º Turma.DJ 04/09/2014. Disponível em> <http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal, informativo-547-do - STJ-2014, 50158. html>> Acesso em: 29 de agosto de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Artigo: A situação Jurídica do Nascituro: Uma Página a ser virada no Direito Brasileiro.** Disponível em <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigonascituro.doc> – Acesso em 14 de outubro de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil.** Volume único. 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2018.